



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 31-A /2023 CJL

PROTOCOLO: 922/2024

DATA ENTRADA: 18 de março de 2024

PROJETO DE LEI nº 9.853 de 2024

**Ementa:** Altera a Lei Municipal nº 6.908, de 07 de outubro de 2022 e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação De leis e a Comissão De Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de lei nº 9.853/2024 de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que acresce, ao Art. 2º, da Lei Municipal nº 6.908/2022, o espaço da praça fogueteiro Maurílio Mamoca – Estacionamento do Machadinho, como de uso público a título oneroso.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 2 artigos e está escrito seguindo os parâmetros da escrita formal.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto. A proposição se atém ao fato de dispor sobre bem público municipal. Segundo justificativa anexa ao presente:



*“Diante da dificuldade financeira da Administração Pública de atender aos seus muitos compromissos e da inviabilidade de aumento da carga tributária, identifica-se a necessidade de novas fontes de renda pública. É nesse contexto, associado ao movimento de aproveitamento de institutos da administração privada no âmbito da Administração Pública, que se cogita a possibilidade de exploração econômica de bens públicos para fazer face à insuficiência de recursos, sem aumentar a carga tributária. Assim, os bens públicos, dotados de potencialidade econômica, podem ser utilizados como instrumentos de captação de recursos oriundos da esfera privada, que, por sua vez, podem ser convertidos em benefícios para a sociedade ou para os próprios bens.”*

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

**Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.



**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.



Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – uso oneroso de bem público municipal – é matéria afeita ao interesse local.

#### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e **concessão de direito de uso e de serviços públicos**;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

## 5. MÉRITO

O projeto de lei em questão foi proposto pelo Poder Executivo com objetivo de dispor sobre a alteração do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.908, de 07 de outubro de 2022, **que passará a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:**

<b>LEI N° 6.908, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.</b> Dispõe sobre a autorização onerosa de uso de espaços públicos por particulares, para realização de eventos e dá outras providências <b>ANTES DA ALTERAÇÃO</b>	<b>LEI N° 6.908, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.</b> Dispõe sobre a autorização onerosa de uso de espaços públicos por particulares, para realização de eventos e dá outras providências <b>DEPOIS DA ALTERAÇÃO</b>
. Art. 2º Os espaços que trata o caput do Art. 1º compreendem: I - Espaço Cultural Tancredo Neves; II - Pátio de Eventos Luiz Lua Gonzaga; III - Auditório do Museu do Barro; IV - Mezanino do Memorial da Cidade; V - Casa Rosa; VI - Anfiteatro do Monte Bom Jesus; VII - Autódromo Internacional Ayrton Senna.	Art. 2º Os espaços que trata o caput do Art. 1º compreendem: I - Espaço Cultural Tancredo Neves; II - Pátio de Eventos Luiz Lua Gonzaga; III - Auditório do Museu do Barro; IV - Mezanino do Memorial da Cidade; V - Casa Rosa; VI - Anfiteatro do Monte Bom Jesus; VII - Autódromo Internacional Ayrton Senna. <b>VIII - Praça Fogueteiro Maurílio Mamoca - Estacionamento do Machadinho"</b>



Percebe-se, que a proposição visa auferir recursos ao erário público, visto que onera o uso de espaços públicos que possuem potencialidade econômica para serem utilizados como instrumentos da captação de recursos.

É indubitável que a matéria é de competência municipal, sendo que a autorização onerosa do uso do espaço público é instrumento pelo qual a administração pública autoriza o particular a utilizar o bem público por prazo determinado, sem transferir a sua titularidade, em casos específicos e de interesse público, como eventos culturais ou esportivos, obras públicas, entre outros.

Em termos gerais, a iniciativa da proposição **é exclusiva do Chefe do Executivo**, visto tratar-se de concessão de direito de uso e a permissão de serviço público, nos seguintes termos:

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo**<sup>2</sup> as leis que disponham sobre:

(...)

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, **concessão de direito de uso**, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito<sup>3</sup> a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, **concessão de direito de uso**, e concessão e permissão de serviços públicos;

Dessa forma, por tudo que se foi demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e princípios, como o da legalidade e da eficiência, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 9.853/2024, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.

## 6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

---

<sup>2</sup> Lei Orgânica Municipal

<sup>3</sup> Regimento Interno



A consultoria Jurídica Legislativa também não observa a necessidade de apresentação de emendas.

## 7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo<sup>4</sup>, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/reprovação.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 19 de março de 2024.

**DR. ANDERSON MÉLO**  
OAB/PE 33.933  
SUPERVISOR DE CONSULTORIA E LEGISLAÇÃO

**DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO**  
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

<sup>4</sup> “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”



**AÍLTON JOSÉ**  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL